



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 23A/2024

(Providência Cautelar)

Requerente: Clube Futebol Canelas 2010

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o processo

I.1.1.

São Partes nos presentes autos como Requerente, Clube Futebol Canelas 2010, e, como Requerida, Federação Portuguesa de Futebol ("FPF"), entidade à qual pertence o órgão responsável pela decisão cuja legalidade vem posta em causa, e que nessa qualidade contestou a presente ação.

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

I.1.2.

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41.º da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, incluindo o decretamento da providência cautelar requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Requerente), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro indicado pela Requerida) e Miguel Santos Almeida (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 21/04/2024, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

I.1.3.

A presente providência cautelar tem por objeto o pedido de suspensão de eficácia da decisão disciplinar contida no Acórdão da Secção Não Disciplinar do Conselho de Disciplina da Demandada de 15.03.2024, proferido, em formação plena, no âmbito do Recurso n.º 19-2023/2024, o qual condenou o Demandante nas sanções de subtração de 3 (três) pontos na tabela classificativa e multas no valor de € 765,00 e € 1.148,00, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPF.

I.1.4.

Conforme decidido pelo Tribunal no seu Despacho n.º 1, é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da causa, por estar em causa pedido de suspensão de eficácia de sanções que incluem a referida subtração de pontos na tabela classificativa da competição em disputa pelo Requerente, e atenta a sua indeterminabilidade.

I.1.5.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

I.2. Posições das partes

I.2.1.

A Requerente, em síntese factual, refere no seu requerimento da providência cautelar ter visto violado o seu direito de defesa na fase administrativa do procedimento disciplinar que subjaz aos presentes autos, e, bem assim, ser desproporcionada a sanção que aí lhe foi aplicada pela Requerida. Mais alega que, em concreto, a dedução de 3 (três) pontos na tabela classificativa lhe causará danos irreparáveis, atento o calendário desportivo da Liga 3 em que compete, os quais dificilmente poderão ser reparados em caso de ganho de causa a final.

I.2.2.

Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela não verificação de qualquer dos requisitos necessários para a procedência da providência cautelar, a saber: aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e *periculum in mora*.

I.3. Demais tramitação relevante

I.3.1.

Em 26 de abril de 2024, foi proferido despacho saneador, pelo qual o Tribunal, entre o mais:

- i. declarou a sua competência;
- ii. confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do respetivo patrocínio;
- iii. delimitou o objeto do litígio nos termos *supra* enunciados;
- iv. declarou a não verificação de quaisquer vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como a inexistência de questões que obstem ao seu conhecimento;



Tribunal Arbitral do Desporto

- v. fixou o valor da causa em € 30.000,01; (trinta mil euros e um cêntimo), atenta a sua sua indeterminabilidade (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015);
- vi. admitiu os requerimentos probatórios apresentados pelas partes nos respetivos articulados;
- vii. designou data para a realização da audiência de discussão e julgamento da presente providência cautelar.

I.3.2.

Em 2 de maio de 2022, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, na qual teve lugar a inquirição da testemunha arrolada pela Requerente, Rui Manuel Alves Marques Barbosa, seguida da produção de alegações orais por ambas as partes.

II. MOTIVAÇÃO

II.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes e tendo em consideração que estamos perante uma providência cautelar ao presente colégio arbitral cumpre verificar se estão preenchidos os requisitos para o decretamento da requerida suspensão de execução do ato: a aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e o *periculum in mora*.

II.2. Factos

II.2.1. Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova produzida e a constante dos autos disciplinares, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1) O jogador Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho, nascido em 6 de janeiro de 1993, está inscrito na FPF, na época desportiva 2023/2024, como jogador, da classe amadora, da categoria sénior, pelo Clube de Futebol Canelas 2010.

2) O Clube de Futebol Canelas 2010 encontra-se inscrito e participa, na presente época desportiva, entre outras competições, na Liga 3, prova organizada pela FPF.

3) No dia 21 de janeiro de 2023, no Estádio do CF Canelas 2010, disputou-se entre o Clube de Futebol Canelas 2010 e o Clube Desportivo Trofense – Futebol, SAD, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 210.01.085, a contar para a Liga 3, em que a equipa visitada inscreveu e utilizou o jogador Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho.

4) Por factos ocorridos no mencionado jogo n.º 210.01.085, o jogador Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho, foi sancionado, em sede de processo sumário, pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da FPF, na sua reunião de 26 de janeiro de 2024, em concurso efetivo, com as seguintes sanções:

a) Sanção de 1 (um) jogo de suspensão, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 168.º do RДФPF;

b) Sanção de 1 (um) jogo de suspensão, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 167.º do RДФPF.

5) A decisão sumária mencionada no ponto precedente foi publicada através do Comunicado Oficial da FPF n.º 499, de 26 de janeiro de 2020, e, em virtude de não ter sido interposto recurso, tornou-se definitiva na ordem jurídico disciplinar desportiva.

6) A segunda das sanções aludidas no ponto anterior tornou-se exequível a partir do dia 2 de fevereiro de 2024.

8) No dia 17 de fevereiro de 2024, disputou-se, no Estádio Municipal de Fafe, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 210.12.001, entre a Associação Desportiva de Fafe – Futebol SAD e o Clube de Futebol Canelas 2010, a contar para a Liga 3.



Tribunal Arbitral do Desporto

9) No jogo referido no ponto 8), o Clube de Futebol Canelas 2010 inscreveu, na sua Ficha Técnica, com o número 4, e utilizou, como jogador titular, durante todo o tempo de jogo, o referido Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho.

10) O jogo aludido no ponto 8) foi o primeiro disputado pelo Clube de Futebol Canelas 2010, na Liga 3, após a data aludida no ponto 6).

11) O Clube de Futebol Canelas 2010 indicou à FPF, para efeitos de contacto, o email 'canelas2010@canelas2010.pt, endereço eletrónico que se encontra averbado no seu detalhe de inscrições referente à época desportiva 2023/2024.

12) O endereço 'isaac15dias@gmail.com' pertence ao Senhor Isaac Israel Teixeira dos Santos, Presidente do Clube de Futebol Canelas 2010.

13) No dia 19 de fevereiro de 2024, os serviços da Direção Jurídica da FPF remeteram, através de mensagem de correio eletrónico remetida para os endereços de correio eletrónico 'canelas2010@canelas2010.pt' e 'isaac15dias@gmail.com', notificação dirigida ao Clube de Futebol Canelas 2010 e ao jogador Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho com o seguinte teor:

«Exmo(a)s. Senhore(a)s,

Direção

e

Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho – Jogador C.F.

Canelas 2010

Analisado o expediente que segue em anexo, constata-se que, no jogo n.º 210.12.001 "A.D. Fafe - SAD / C.F. Canelas 2010" realizado no dia 17 de fevereiro de 2024, a contar para a 1.ª Jornada da Liga 3 – Série 1, da presente época desportiva de 2023/2024, o C.F. Canelas 2010 inscreveu na ficha técnica do referido encontro, entre outros, o seguinte jogador:

- Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho, detentor da licença federativa n.º 784984, o qual envergou a camisola com o n.º 4;

Sucedendo que: o jogador supra identificado havia sido punido com a pena de 1 (um) jogo de suspensão e de acordo com a informação constante no SCORE a pena de suspensão em apreço teve início no dia 02-02-2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

No período compreendido entre o dia 29-01-2024 e 19-02-2024, o C.F. Canelas 2010, a contar para a Liga 3, realizou apenas o jogo ora em análise, ou seja, o jogo n.º 210.12.001.

Assim sendo, a utilização / participação do jogador em causa no jogo n.º 210.12.001 quando tinham a pena de 1 (um) jogo de suspensão por cumprir, consubstancia a prática da infração disciplinar de utilização / participação irregular de jogador em jogo, prevista e punida no Regulamento Disciplinar em vigor.

Face ao exposto e nos termos do disposto no artigo 247.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar desta Federação vimos pelo presente notificar V. Exa. de que, no prazo de 24 horas a contar da presente notificação poderá, querendo, “apresentar defesa escrita, podendo apenas juntar documentos ou depoimentos escritos, sendo a prova produzida perante o instrutor responsável pelo relatório a submeter nos termos do número 2 do presente artigo.”.

As alegações e as provas referidas supra deverão ser enviadas para o seguinte endereço de correio eletrónico: cid@fpf.pt».

14) A mensagem de correio eletrónico aludida no ponto anterior incluiu, em anexo, sob a designação “Auto administrativo – C. F. Canelas 2010 e jogador.pdf”, a documentação que sustentou o envio da notificação, designadamente a Ficha de Jogo do jogo mencionado no ponto 8), o Relatório de Anomalias relativo à utilização irregular do jogador Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho no mesmo jogo, mapa de jogos a realizar e o detalhe de gestão disciplinar relativo ao sancionamento aludido na alínea b) do ponto 4).

15) No dia 19 de fevereiro de 2024, pelas 16 horas e 46 minutos, os serviços da Direção Jurídica da FPF receberam mensagem de confirmação da conclusão da entrega da notificação aludida no ponto 13), ao destinatário de correio eletrónico ‘canelas2010@canelas2010.pt’, tendo tal notificação sido efetivamente recebida neste endereço de correio eletrónico.

16) No dia 19 de fevereiro de 2024, pelas 16 horas e 46 minutos, os serviços da Direção Jurídica da FPF receberam mensagem de confirmação da conclusão da entrega da notificação aludida no ponto 13), ao destinatário de correio eletrónico



Tribunal Arbitral do Desporto

'isaac15dias@gmail.com', tendo tal notificação sido efetivamente recebida neste endereço de correio eletrónico.

17) No dia 23 de fevereiro de 2024, o CDSNP, reunido em formação restrita, sancionou, em sede de processo sumário, jogador Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho, com sanção de 2 (dois) jogos de suspensão, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1 do RDFPF), em virtude de ter sido inscrita e disputado o jogo aludido no ponto 8).

18) No dia 23 de fevereiro de 2024, o CDSNP, reunido em formação restrita, sancionou, em sede de processo sumário, o Recorrente, com as sanções de subtração de 3 (três) pontos na tabela classificação (sanção de substituição da sanção de derrota) e de multas nos valores de € 765,00 e € 1.148,00, pela prática da infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1 do RDFPF, por conta da utilização irregular do jogador Agostinho José Gomes Coelho Tavares Carvalho no jogo mencionado no ponto 8).

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão da presente providência.

II.2.2. Matéria de facto não provada:

Foram ainda dados como não provados os seguintes factos:

a) A notificação aludida no ponto 13) dos factos provados foi enviada para a pasta de "spam" do endereço canelas2010@canelas2010.pt, aí tendo permanecido até ao dia 23 de fevereiro de 2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.2.3. Fundamentação da decisão de facto

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da livre apreciação da prova, nos termos das quais o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

In casu, a convicção do Tribunal relativamente à totalidade da matéria de facto provada assentou na análise crítica dos documentos constantes dos autos, com ênfase para os documentos que integram o processo administrativo, de onde os mesmos se extraem. Complementarmente, no que ao ponto 12) diz especificamente respeito, resultou o mesmo das declarações prestadas pelo Exmo. Senhor Presidente do Requerente, o qual, em declarações prestadas na fase administrativa, confirmou que o endereço eletrónico 'isaac15dias@gmail.com' lhe pertence.

No respeitante ao facto dado como não provado, resulta o mesmo da inexistência de prova nos presentes autos, sequer indiciária, que se tenha mostrado idónea a convencer o Tribunal acerca da sua verificação. Em concreto, de notar que a única prova produzida a esse respeito foi testemunhal, a saber, o indicado Rui Manuel Alves Marques Barbosa, membro da Direção e Tesoureiro do clube, o qual afirmou ser um dos responsáveis pela gestão da caixa de correio eletrónico do mesmo, não tendo, porém, chegado a identificar a correspondência aqui em apreço, cujo conteúdo não chegou a visualizar, somente lhe tendo sido transmitido por terceiros que determinado e-mail havia ficado retido na pasta de correio não desejado/*spam* do referido servidor de e-mail, e, bem assim, que se tratava da notificação aludida no ponto 13) dos factos provados. Razão pela qual, em face da não produção de qualquer prova direta de tal factualidade, se deu a mesma como não demonstrada.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.3. Direito

II.3.1.

Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, da LTAD: *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

E, de acordo com o n.º 9 desse artigo: *“Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”*.

Dispõe o artigo 368.º do CPC:

“1 – A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 – A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 – A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 – A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º”.

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).



Tribunal Arbitral do Desporto

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

Vejamos se, em concreto, nos presentes autos de processo cautelar podemos concluir pela verificação cumulativa dos requisitos essenciais para o decretamento da providência cautelar. A ordem da apreciação dos aludidos requisitos é irrelevante, dado o carácter cumulativo dos mesmos para o decretamento da providência requerida, a qual claudicará em caso de não verificação de qualquer um deles.

Assim, no que diz respeito à aparência do direito, numa análise perfunctória – que é aquela que cabe realizar nesta sede cautelar, ao abrigo do denominado princípio da *summaria cognitio* – cabe, antes de mais, notar que a Requerente reconduz o essencial da ilegalidade que imputa ao ato aqui suspendendo à invocada preterição do seu direito de defesa no âmbito do processo disciplinar, consubstanciada, por sua vez, na desconsideração do alegado envio de notificação aí expedida para a pasta de *spam* do seu servidor de correio eletrónico.

Complementarmente, sustenta também a requerida ter visto violado o seu direito de defesa com a prolação de decisão final no referido procedimento sem que a Requerida tivesse aguardado a junção de prova documental oportunamente protestada juntar, consistente, concretamente, em alegado documento confirmativo do envio de tal notificação para a mencionada pasta de *spam*. E mais alega o excesso e a desproporcionalidade das sanções que lhe foram aplicadas no referido processo disciplinar.

Sucede que, como decorre da factualidade indiciariamente provada e não provada, nos presentes autos não foi produzida prova de que tal notificação – tendente ao exercício do direito de defesa do Requerente no aludido processo disciplinar, e expedida por correio eletrónico para o endereço 'canelas2010@canelas2010.pt', indicado aquando do registo do clube na competição, e que, como tal, se encontra averbado no respetivo detalhe de



Tribunal Arbitral do Desporto

inscrições – tenha efetivamente sido enviada, e aí ficado retida, para a pasta de “spam” do correspondente servidor de correio eletrónico.

Nesse sentido, resulta até prejudicada a necessidade de averiguar de uma eventual falta de diligência do Requerente no controlo das suas comunicações eletrónicas, posto que não se verifica sequer o pressuposto-base da alegação do Requerente, que é o de que a notificação ora em apreço não teria sido regularmente efetuada em razão de ter sido encaminhada para a aludida pasta de correio não desejado do Requerente.

Refira-se, por outro lado, que pelo Requerente também não foi junto, na presente sede recursiva, qualquer documento a tal propósito, designadamente o protestado juntar na fase administrativa, atestando da referida retenção da notificação na aludida pasta de *spam*, razão pela qual se terá necessariamente de considerar que não assiste, no presente momento, aparência de bom direito à pretensão suspensiva do Requerente, no que à alegada violação do seu direito de defesa diz respeito.

Do mesmo modo, não vislumbra o Tribunal que a Requerida, ao substituir a sanção de derrota pela sanção de subtração de três pontos, prevista no artigo 29.º, n.º 3, do RDFFP, tenha aplicado ao Requerente qualquer sanção desproporcional, justamente porque a mesma se destina a substituir a primeira nos casos em que esta não se mostre de molde a produzir quaisquer efeitos desportivos, não se cumulando, pois, no caso concreto, quaisquer sanções de derrota e de subtração de três pontos.

Nesse sentido, e independentemente de outras considerações que se poderão suscitar, designadamente no processo principal, no respeitante ao *quantum* da sanção de multa que ao Requerente vem igualmente aplicada, entende-se que a referida sanção de subtração de três pontos não configura uma sanção desproporcional, inexistindo, por essa via, qualquer violação do disposto nos artigos 8.º do RDFFP e 18.º, n.º 2 da Constituição.

Assim sendo, concluindo, não se dando por verificado o requisito do *fumus boni iuris*,



Tribunal Arbitral do Desporto

desnecessário se torna, por prejudicado, conhecer do alegado a propósito do *periculum in mora*, uma vez que, como dito, o decretamento da providência sempre depende da sua verificação cumulativa.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, negar provimento à providência requerida pela Demandante, recusando o seu decretamento, e, conseqüentemente, mantendo-se integralmente a decisão suspendenda.

Custas do procedimento cautelar pelo Requerente, atendendo-se ao valor do processo e relegando-se para a decisão a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o processo e respetiva repartição, se for o caso.

Registe e notifique.

Lisboa, 3 de maio de 2024.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.